

09/2003
PROJETO DE LEI Nº 09/2003

apresentado em 16 de 10 de 2003

aprovado em 1ª discussão em de de

aprovado em 2ª discussão em de de

aprovado em redação final em de de

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Indiaroba.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

O PREFEITO DE INDIAROBA,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Indiaroba.

Parágrafo Único - O regime jurídico do profissional do Magistério Público Municipal é o instituído pelo Estatuto do Magistério Público do Município de Indiaroba.

Art. 2º- O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I - remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;

II - estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - progressão funcional baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço, e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;

VI - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

VII - formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;

VIII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX - condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;

X - pontualidade no pagamento da remuneração;

XI - piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho.

CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º- Integram a Carreira do Magistério Público Municipal, ocupando os cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

§ 1º- As diferentes funções na Carreira do Magistério compreendem atribuições constantes da descrição do cargo de Professor e do cargo de Pedagogo, exercidas de acordo com a habilitação do titular do cargo

§ 2º- A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, é de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível de ensino, público ou privado.

§ 3º- Comprovada a existência de vagas nas Escolas, em quantidade superior a 5% (cinco por cento) do Quadro de Pessoal Ativo do Magistério Público Municipal, e verificada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores com prazo de validade não expirado, o Município de Indiaroba deve realizar concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, podendo realizar, no entanto, em período mais curto, no caso de quantidade menor de vagas, atendido o interesse e a necessidade do serviço e a conveniência da Administração.

§ 4º- O Município deve publicar, anualmente, no Diário Oficial, até o último dia útil de dezembro, demonstrativo das vagas existentes no quadro do Magistério Público Municipal, quer as decorrentes de vacância, quer as decorrentes de criação por lei.

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, distribuídos em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 3º;

II - Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;

III - Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei, para o seu enquadramento;

IV - Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no Quadro Permanente;

V - Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

VI - Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;

VII - Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VIII - Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

IX - Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;

X - Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;

XI - Progressão Vertical: a elevação do profissional do Magistério nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de um para outro Nível do Quadro Permanente, obtida a habilitação legal exigida;

XII - Progressão Horizontal: a passagem, mantido o Nível, do profissional do Magistério, nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de uma para outra Classe imediatamente superior, no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar, obedecidos os critérios de merecimento e tempo de serviço;

XIII - Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

Art. 5º- Os profissionais da educação pública Municipal devem atuar no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e a habilitação exigidas.

Art. 6º- O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dá, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.

§ 1º- O estágio probatório de 3 (três) anos ocorre entre a entrada em exercício e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino ou em outros setores da Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso.

§ 2º- Como condição para a aquisição de estabilidade, deve ser efetuada, pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira, avaliação especial de desempenho do servidor.

§ 3º- O servidor de comprovada experiência docente, de no mínimo 2 (dois) anos, pode participar de exames para cursos de capacitação ou aperfeiçoamento, oferecidos para o Magistério Público Municipal.

Art. 7º- A formação dos profissionais da educação pública municipal tem como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço; e

II - o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 8º- A formação exigida dos profissionais da educação como docentes, para atuarem na educação básica, é feita em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como qualificação mínima, o ensino médio completo, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 9º- Em cumprimento ao que dispõem os artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devem ser implementados e priorizados programas de desenvolvimento

profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em convênio com a Universidade Federal de Sergipe, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o "caput" deste artigo deve considerar, prioritariamente:

I - áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que tiverem mais tempo e exercício de docência a ser cumprido no sistema;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Art. 10 - A formação exigida dos profissionais da educação, para as atividades de suporte pedagógico direto para a educação básica, é feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 11 - Aos profissionais da educação pública Municipal cabe:

I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;

II - levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;

III - estimular, nos alunos, práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;

IV - utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

V - empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;

VI - comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;

VII - promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;

VIII - garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;

IX - utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;

X - elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;

XI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XII - ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

XIII - participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;

XIV - caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

XV - participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Estrutura da Carreira, dos Cargos e sua Investidura e das Normas Funcionais

Art. 12 - O Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Professor de Educação Básica e do cargo de Pedagogo, preenchidos por provimento efetivo, é distribuído em Níveis e Classes, especificados no Apêndice II desta Lei Complementar.

§ 1º - As Classes, linhas de progressão funcional dos profissionais do Magistério, por merecimento e por tempo de serviço, são designadas por 10 (dez) letras, de A a J, sendo, esta última, o final da Carreira.

§ 2º - Os Níveis, linhas de progressão funcional por titulação e habilitação do profissional do magistério, são designados Nível I, Nível II, Nível III e Nível IV, de acordo com o que dispõe o art. 13 desta Lei.

Art. 13 - A Carreira regulamentada no Plano de que trata esta Lei Complementar é organizada segundo a habilitação exigida, nos cursos Superior e Médio na Modalidade Normal, para o provimento dos Níveis, como segue:

I - Nível I: curso médio na modalidade Normal;

II - Nível II: graduação em licenciatura plena ou graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;

III - Nível III: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização "lato sensu";

IV - Nível IV: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em curso de mestrado e/ou doutorado.

Parágrafo único - As especificações dos cargos que constituem as Carreiras constam do Apêndice I desta Lei Complementar.

Art. 14 - A lotação dos profissionais da educação que oferecem suporte pedagógico deve levar em consideração, nas Unidades de Ensino, o número de especialistas existentes no corpo funcional da Secretaria de Educação, parâmetro este a ser observado quando da lotação dos mesmos em setores internos da Secretaria.

Art. 15 - A posse em cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo do Quadro do Magistério ocorre conforme estabelecido no art. 6º desta Lei, exclusivamente mediante concurso público.

§ 1º - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para a posse.

§ 2º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal ocorre na Classe A e no Nível compatível com a habilitação do profissional do magistério, segundo o que estabelece o art. 13 desta Lei Complementar, de acordo com a formação exigida no respectivo edital de concurso público.

§ 3º - É vedada a promoção de um Nível para outro, na Carreira do Magistério Público Municipal, com a utilização de habilitação obtida anteriormente à data de inscrição do profissional no respectivo concurso.

Art. 16 - O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal deve exercer suas atribuições na abrangência integral da habilitação profissional, segundo as especificações dos cargos contidas no Apêndice I desta Lei Complementar.

Art. 17 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal as demais disposições estatutárias, e modificações por legislação posterior.

Parágrafo único - Ficam estendidos aos servidores aposentados quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os previstos nesta Lei ou posteriormente concedidos, sem restrição, aos servidores em atividade.

Seção II **Da Progressão Funcional**

Art. 18 - A progressão funcional no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, ocorre por:

I - promoção de Classe a Classe, por merecimento e por tempo de serviço;

II - promoção de Nível a Nível, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigida pelos Níveis da Carreira, com a comprovação da qualificação decorrente da titulação exigida pelos respectivos níveis.

Art. 19 - Observando o que dispõe o art. 18 desta Lei Complementar, não faz jus à progressão funcional o profissional do Magistério Público Municipal que:

I - estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função do serviço público Municipal, mediante admissão por concurso público, e observado o que estabelece o § 2º do art. 6º desta Lei;

II - encontrar-se em gozo de licença não remunerada;

III - estiver preso em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;

IV - estiver à disposição de outro órgão, não vinculado ao ensino público, ou de entidade privada de ensino que tenha fins lucrativos.

Art. 20 - As promoções na Carreira, de Classe a Classe, por tempo de serviço, devem ser automáticas, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício mínimo de 3 (três) anos na Classe, salvo no caso de servidor do sexo feminino, em que a promoção para as 4 (quatro) últimas letras deve ocorrer a cada 2 (dois) anos, até atingir a última Classe.

Parágrafo Único - A promoção de Classe a Classe por tempo de serviço é automática, desde que cumprido o interstício previsto no "caput" deste a

Art. 21 - Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão da Carreira, de caráter paritário, a ser constituída e composta após a conclusão dos trabalhos do Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de que trata esta Lei Complementar, com atribuição de propor e aplicar

critérios para a progressão funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida por Decreto do Poder Executivo, bem como para atender o que dispõe o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, devendo ser constituída por representantes do Poder Executivo Municipal e representantes do Magistério Público Municipal, sendo estes últimos eleitos em assembléia de seu Sindicato.

§ 1º - A progressão funcional pela via não-acadêmica deve ocorrer através do Fator Atualização, do Fator Aperfeiçoamento, do Fator Produção Profissional e do Fator Pontualidade e Assiduidade, que são considerados, para efeitos desta Lei Complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do Magistério.

§ 2º - Aos fatores de que trata o § 1º deste artigo devem ser atribuídos pesos, calculados a partir dos itens componentes de cada fator, aos quais são conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º - Nas letras iniciais, de A a E, dos Níveis da Carreira dos profissionais do Magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização devem ter maior preponderância do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nas letras finais, de F a J.

§ 4º - Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 20 (vinte) horas, realizados pela Secretaria de Educação, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

§ 5º - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do Magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 6º - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, são considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Seção III Do Regime de Trabalho

Art. 22 - As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º - A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

I - 70 % em regência de classe;

II - 10 % em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;

III - 20 % em atividades de coordenação.

§ 2º - Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação.

§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 4º - A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:

I - 75% integralmente na Escola;

II - 25% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógicas, que devem ser regulamentadas por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 5º - A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.

§ 6º - Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.

§ 7º - Fica garantido aos profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades em uma só Unidade Escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.

§ 8º - Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.

§ 9º - Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 70 % resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30(trinta) minutos, e desprezada, se inferior.

§ 10 - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.

§ 11 - A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) semanas.

§ 12 - A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.

Art. 23 - A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o Secretário Municipal de Educação pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Municipal.

§ 1º - Sempre que possível, no comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas.

§ 2º - A ampliação da jornada de trabalho de que trata o "caput" deste artigo, após 2 (dois) anos consecutivos de seu efetivo exercício, fica automaticamente incorporada à carga horária mensal do profissional do Magistério, sendo vedada a sua redução, salvo manifestação expressa do servidor.

Art. 24 - O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.

Art. 25 - O profissional do Magistério Público Municipal com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída:

I - 75% em regência de classe;

II - 25% em atividades pedagógicas, das quais 15% na Escola e 10% em local de livre escolha do docente.

§ 1º - Ao profissional do Magistério, em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível

da remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.

§ 2º - A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.

Seção IV **Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 26 - O vencimento básico mensal dos cargos, para as respectivas Classes e Níveis, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, é o constante do Apêndice III desta Lei.

Art. 27 - Os valores de vencimento, correspondentes, nas Classes, aos Níveis I, II, III e IV, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, são fixados com os seguintes índices de escalonamento horizontal, entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe:

NÍVEL	ÍNDICE
Nível I	1,00
Nível II	1,50
Nível III	1,60
Nível IV	1,90

Art. 28 - Fica assegurada, nos termos da Constituição Federal, a revisão geral anual da remuneração dos profissionais do Magistério Público do Município de Indiaroba, sempre na mesma data, de 1º de maio, e sem distinção de índices.

Seção V **Das Férias**

Art. 29 - Férias é o período de descanso anual do profissional da educação, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º. Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º. O profissional do Magistério Público Municipal tem o direito de gozar férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

I - quando em regência de classe, tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;

II - quando em atividades alheias à sala de aula, faz jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

§ 3º - O adicional constitucional de férias deve ser calculado sobre os dias a serem gozados.

§ 4º - As férias são pagas com base no valor remuneratório correspondente ao mês de seu gozo.

CAPÍTULO IV **DAS CEDÊNCIAS, DAS GRATIFICAÇÕES E DO INCENTIVO À** **PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Seção I

Das Cedências

Art. 30 - A cedência é o ato pelo qual o profissional do Magistério Público Municipal é cedido ou colocado à disposição, ficando afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Secretaria Municipal da Educação, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, independentemente do Quadro a que pertencer.

§ 1º - A cedência pode ser autorizada, segundo critérios de interesse do serviço, de conveniência da Administração ou de oportunidade do Município, para os seguintes casos:

I - exercício de cargo em comissão, ou comissionado, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo;

II - regime de colaboração, nos termos dos respectivos convênios;

III - exercício do magistério em estabelecimento ou instituição conveniada;

IV - atendimento a demais convênios específicos.

§ 2º - A cedência dos profissionais do Magistério somente é permitida sem ônus para o Município, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional da educação pública, ou em convênio para regime de colaboração.

§ 3º - No âmbito do Serviço Público Municipal, as cedências somente podem ser efetivadas sem ônus para a Secretaria de Educação.

§ 4º - Podem ser cedidos apenas os servidores que tenham completado o estágio probatório.

Art. 31 - É vedado ao profissional do Magistério Público Municipal exercer atribuições distintas das do cargo de que é titular, ressalvadas as atividades em comissão ou comissionadas, as de funções de confiança e as legalmente permitidas.

Seção II

Das Gratificações

Art. 32 - São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:

- I - por Atividade Pedagógica;
- II - por Atividade Técnica;
- III - por Regência de Classe ou Atividade de Turma;
- IV - por Interiorização da Atividade Docente;
- V - por Serviço Extraordinário.
- VI - por Titulação
- VII - por Local de Dificil Acesso

Parágrafo Único - Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III, IV e V do "caput" deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto às respectivas concessões.

Subseção I

Da Gratificação por Atividade Pedagógica

Art. 33 - Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Apêndice I desta Lei Complementar, em setores

internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 4º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

Subseção II

Da Gratificação por Atividade Técnica

Art. 34 - Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o Apêndice I desta Lei, excluído de regência de classe ou atividade de turma, atuando em setores internos da Secretaria de Município de Educação, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica é de 30% (trinta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Técnica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

Subseção III

Da Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma

Art. 35 - Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou de atividade de turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º - A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 30% (trinta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

Subseção IV

Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 36 - O profissional do Magistério Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Secretário de Municipal da Educação ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.



§ 1º - Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.

§ 2º - O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.

§ 4º - A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50% (cinquenta por cento) à do trabalho normal.

Subseção V **Da Gratificação por Titulação**

Art. 37 - A gratificação por titulação do funcionário do magistério se dará por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, todos relacionados as atividades do magistério.

§ 1º - Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, somente poderão ser computados os títulos correlacionados com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas no exercício profissional do requerente, ou relativos ao aprimoramento pedagógico nas áreas de didática, metodologia, sociologia, psicologia, filosofia da educação, currículo e outros, no âmbito da ciência pedagógica.

§ 2º - A gratificação por titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas neste artigo, será correspondente a:

I - 10 % (dez por cento) sobre o vencimento básico do funcionário do magistério por cada 120 (cento e vinte) horas de participação nos eventos citados no "caput" deste artigo, atingindo, no máximo, 480 (quatrocentos e oitenta) horas, que corresponderão a 40% (quarenta por cento) de gratificação sobre o mesmo vencimento.

II - 10% (dez por cento) sobre básico por curso de especialização (latu-sensu), com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, compreendendo apenas um curso;

III - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do funcionário do Magistério que tenha concluído o curso de Mestrado, somente sendo considerado um curso;

IV - 30% (trinta por cento) do mesmo vencimento básico, do funcionário que concluir o curso de Doutorado, somente sendo considerado em curso.

§ 3º - O título utilizado para consecução da gratificação de que trata um dos incisos do § 2º deste artigo não servirá para obtenção da gratificação prevista em outro inciso do mesmo parágrafo.

§ 4º - Só farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo dos funcionários do Magistério que estejam no efetivo exercício das suas funções na Rede Municipal de Ensino.

§ 5º - A Gratificação por Titulação será concedida após requerimento do interessado, acompanhado dos documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, e apreciação em processo administrativo pertinente, sendo que as parcelas referentes aos incisos II, III e IV do § 2º, somente serão pagas a partir do exercício seguinte.

§ 6º - Os encontros, cursos e seminários técnicos a que se refere o "caput" deste artigo somente terão validade, para efeito da respectiva Gratificação, quando, além de autorizados pelo Secretário Municipal de Educação, forem realizados por Entidades autorizadas ou reconhecidas pelo Poder Público Estadual ou Federal.

§ 7º - A Gratificação por Titulação, de que trata o artigo anterior será concedida por ato do Secretário Municipal de Educação.



Art. 38 - O profissional do Magistério Público Municipal fará jus a Gratificação por atividade em Local de difícil Acesso, até o limite de cinquenta por cento (50%) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, quando não lhe for fornecido o transporte pela Secretaria de Educação.

§ 1º - Os que residem e trabalham na mesma localidade não farão jus à gratificação de que trata o 'caput' deste artigo.

§ 2º - Comprovada a distância entre o local de sua residência e o local de trabalho, a gratificação de que trata este artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) até uma distância de 5 km;

II - 20% (vinte por cento) uma distância compreendida entre 5 a menos de 10 km;

III - 30% (trinta por cento) uma distância compreendida entre 10 a menos de 20 km;

IV - 40% (quarenta por cento) uma distância compreendida entre 20 a menos de 30 km;

V - 50% (cinquenta por cento) uma distância de 30 km acima.

§ 3º - Aqueles que residem em outros municípios mas trabalham em unidades de ensino da zona rural de Indiaroba, farão jus a gratificação por atividade em local de difícil acesso, calculando a distância entre a sede desse município e o local de trabalho, conforme o estabelecido no § 2º deste artigo. correspondente às distâncias

Seção III

Do Incentivo à Produtividade Funcional e à Qualidade Profissional

Subseção I

Do Incentivo à Produção Técnica, Científica e Cultural

Art. 39 - O profissional do Magistério Público Municipal faz jus ao recebimento de prêmio de incentivo à produção técnica, científica e cultural, no valor de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, conforme condições previstas neste artigo.

§ 1º - O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada, para tal fim, através de ato do Secretário de Educação, integrada também por representante do órgão sindical, cuja regulamentação deve ser igualmente aprovada por ato do mesmo Secretário.

§ 2º - O prêmio concedido nos termos deste artigo deve ser considerado para a promoção por merecimento, conforme o estabelecido no art. 21 desta Lei.

§ 3º - O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, sempre no dia 15 de outubro, se ocorrerem as condições necessárias à sua concessão.

Subseção II

Do Incentivo à Auto-Qualificação Profissional

Art. 40 - Ao profissional do Magistério Público Municipal que diligenciar seu aperfeiçoamento educacional e cultural por iniciativa própria, em cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento e demais cursos de formação complementar, em modalidade correlata à sua atuação profissional na Secretaria de Educação, pode ser concedido prêmio de incentivo a essa qualificação profissional, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico de sua carga horária mensal.

§ 1º - O período requerido pelo profissional do Magistério Público Municipal para participar de cursos de qualificação profissional, segundo o que estabelece o "caput" deste artigo, deve corresponder a 15 (quinze) dias, devendo ocorrer no recesso escolar da unidade, parte integrante e obrigatório do calendário escolar, não concomitante com o respectivo período de férias.

corresponder a 15 (quinze) dias, devendo ocorrer no recesso escolar da unidade, parte integrante e obrigatório do calendário escolar, não concomitante com o respectivo período de férias.

§ 2º - O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada através de ato do Secretário de Educação, cuja regulamentação deve ser também aprovada por ato do mesmo Secretário..

§ 3º - O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, se ocorrerem as condições necessárias para sua concessão.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I

Da Gestão do Ensino Público

Art. 41 - A gestão do ensino na Rede Pública Municipal de Indiaroba deve ser regulamentada através de Lei, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática previsto nas Constituições Federal e Estadual e aos seguintes princípios gerais:

- I - Garantia do princípio da representatividade;
- II - Garantia do princípio da autonomia;
- III - Garantia do princípio eletivo para escolha do Diretor Escolar.

Art. 42 - Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política educacional das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, e contar com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das Escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

Seção II

Da Gestão Escolar

Art. 43 - A gestão das Escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino deve ser regulamentada através da mesma Lei que regulamentar a Gestão do Ensino Público, de que trata o art. 41 desta Lei, devendo respeitar os mesmos princípios estabelecidos para gestão do ensino na Rede Pública Municipal e ser integrada pelos seguintes órgãos:

I - Assembléia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar;

II - Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a Comunidade Escolar;

III - Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizador;

IV - Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar.

Art. 44 - O Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar ocupam Funções Eletivas Pedagógico-Administrativas a serem exercidas, exclusivamente, por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, segundo as especificações contidas no Apêndice I, Função III, desta Lei Complementar, submetendo-se a seleção prévia, realizada através de avaliação de conhecimentos

específicos que versem sobre legislação de ensino e noções de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, e apresentação, à Comunidade Escolar, de proposta de gerenciamento da respectiva Unidade de Ensino, que deva viabilizar a execução do projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Escolar.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45 - Os atuais integrantes do Quadro Suplementar do Magistério Público do Município de Indiaroba, a que se refere o inciso IV do art. 4º desta Lei, devem ter complementada a sua formação pedagógica, em cursos especialmente programados para esse fim, nos termos da legislação vigente, e, concluída a sua formação pedagógica, devem passar a integrar o Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

Art. 46 - Aos professores leigos é assegurado o prazo previsto no § 2º do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Art. 47 - Os valores de vencimento correspondentes, nas Classes, aos Níveis 1S e 2S componentes do Quadro Suplementar dos profissionais do Magistério Público Municipal, são os constantes da respectiva parte do Apêndice III do Plano de que trata esta Lei Complementar, fixados com base nos seguintes índices de escalonamento vertical entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe:

NÍVEL	ÍNDICE
Nível 1S	1,00
Nível 2S	1,015

Art. 48 - O presente Plano de Carreira e Remuneração, atendidas as disposições desta Lei Complementar, deve ser implementado a partir da data de sua publicação.

Art. 49 - Para efetivação da respectiva implementação, deve ser constituído o Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo por competência acompanhar, avaliar, registrar e propor as medidas necessárias à execução desta Lei Complementar, inclusive quanto ao controle do ajuste entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas, além de promover a elaboração das normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o regime a ser implantado.

Parágrafo Único - O Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, referido no "caput" deste artigo, deve ser constituído junto ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação, sendo composto:

- I - pelo Secretário Municipal de Educação, que o presidirá;
- II - por dois representantes dos órgãos técnicos da Secretaria de Educação;
- III - por um representante da Secretaria Municipal Administração;
- IV - por dois representantes do Sindicato dos Profissionais do Magistério Público Municipal;
- V - por um representante da Advocacia Geral do Município.

Art. 50 - O enquadramento dos Professores de Educação Básica e dos Pedagogos no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal deve ser realizado por uma comissão especialmente designada para tal fim, mediante ato do Secretário de Educação, da qual deve participar representante do Sindicato dos Profissionais do Magistério Público Municipal, a ser instalada após a publicação do Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei.

Art. 51 - O profissional que integra a Carreira do Magistério, exercendo atividade de docência ou de suporte pedagógico, enquadrado no Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal, à medida que obtiver a titulação exigida no Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar, pode solicitar seu reenquadramento no Quadro Permanente, no mesmo Cargo, de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, porém no Nível correspondente à formação obtida através da nova titulação, observada a Classe em que se encontrar.

Art. 52 - Durante a Década da Educação, definida nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), o número de Cargos do Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar deve vir a ser ajustado a uma relação de equilíbrio entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas na Rede Pública Municipal de Ensino.

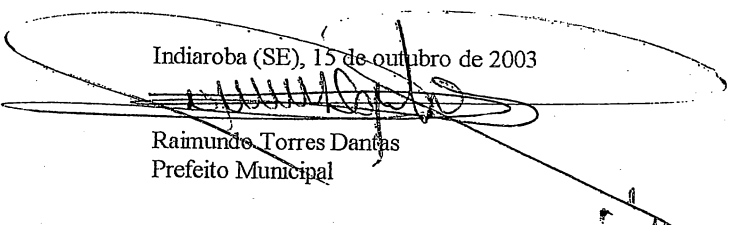
Parágrafo único. O Quadro Permanente de pessoal ativo do Magistério Público Municipal deve ter a definição do quantitativa de cargos das Carreiras Únicas de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, a partir de 1º de janeiro de 2004, através de lei específica.

Art. 53 - Aos direitos e vantagens adquiridos ou concedidos antes da vigência do Plano disposto nesta Lei Complementar, aplica-se a legislação estatutária pertinente.

Art. 54 - Na execução desta Lei Complementar, deve ser aplicado, sempre que couber, no que lhe for compatível ou não for contrário, o disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Indiaroba, aplicando-se também, subsidiariamente, e nas mesmas condições, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Indiaroba, bem como as do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários e Plano de Carreira, dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta do Município de Indiaroba.

Art. 55 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2004, revogando-se as disposições em contrário.

Indiaroba (SE), 15 de outubro de 2003


Raimundo Torres Dantas
Prefeito Municipal

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL**

APÊNDICE I

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

FUNÇÃO I – DOCENTE

A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

C - FUNÇÃO: DOCENTE

D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

1. Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente:

1.1. obtido em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei; e

1.2. obtido em nível médio, na modalidade Normal, bem como em grau superior, em níveis de graduação, representada por licenciatura em curso de curta duração, excepcionalmente, apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.

3. Outros: estabelecidos em lei.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da Escola, com a família e com a comunidade.

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Contribuir para a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;
- Estimular a participação dos alunos no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Selecionar, adequadamente, os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com a proposta pedagógica da Escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- Ministrar aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade, de seus educando;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integrado da Escola, do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- Atender às solicitações da Direção da Escola, referentes a sua ação docente;
- Atualizar-se em sua área de conhecimentos e sobre a Legislação de Ensino;
- Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extraclasses;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar, exercidos por especialistas em educação;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Promover aulas e trabalhos e estabelecer estratégias de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente e apresentar relatórios;

- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes atendimento individualizado, apresentando alternativas para melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente que esteja sobre a sua guarda;
- Executar outras atividades afins.

H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas-trabalho semanais, bem como no regime de dedicação exclusiva, neles estando incluídas as horas-atividade correspondentes ao tempo reservado para estudos planejamento e avaliação do trabalho didático, cumpridas na Escola ou fora dela, bem como para atender a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.
- **Relação Professor/Aluno:** será obedecida a quantidade máxima de até 20 alunos/turma na educação infantil e nas Séries iniciais – 1ª a 4ª Série do ensino fundamental, até 35 alunos/turma; nas Séries finais – 5ª a 8ª Série do ensino fundamental, até 45 alunos/turma, e até 50 alunos/turma no ensino médio.
- **Material Didático Pedagógico:** será obedecido o que determina o artigo 4º inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”. São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, pincel atômico, cadernos, lápis, canetas, vídeo, som, computador...
- **Formação Permanente e Continuada:** sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como “locus” dessa formação, caracterizando-se, principalmente, por encontros coletivos, organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos professores, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada, e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino-aprendizagem.
- **Estrutura Física:** as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- **Higiene:** sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.
- **Segurança:** a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- **Apoio Logístico:** será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS FUNÇÃO II - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

- A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
B - CARGO: PEDAGOGO

C - FUNÇÃO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA
D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

1. Instrução: titulação e ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e ou certificado de registro no órgão competente, obtido em cursos de graduação ou em nível de pós-graduação na área de pedagogia.
2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
3. Outros: estabelecidos em lei.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Executar atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação escolar.

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação;
- Acompanhar, permanentemente, o trabalho da Escola, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- Estimular atividades da Escola, colaborando com todos os profissionais que nela atuam, visando ao aperfeiçoamento e a busca de soluções aos problemas do ensino;
- Participar na elaboração do Plano Anual, bem como do Projeto Pedagógico da Escola;
- Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;
- Realizar e coordenar pesquisas educacionais;
- Manter-se constantemente atualizado, visando contribuir para obtenção dos padrões mais elevados de ensino;
- Manter-se atualizado sobre legislação de ensino, divulgando-a no âmbito de sua atuação;
- Participar de reuniões técnico-pedagógicas na Escola, nos órgãos da SEED e nas demais instituições do sistema Municipal de ensino;
- Integrar grupos de trabalho e comissões;
- Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos;
- Orientar as atividades do planejamento das Unidades Escolares, reunindo e trabalhando diretamente com os professores, para adequar métodos e conteúdos que se façam necessários aos alunos;
- Colaborar na atualização da grade curricular, fornecendo subsídios aos planos de ação da Escola;
- Definir junto com o Diretor e em articulação com o Comitê Comunitário e as Coordenadorias de Ensino, as diretrizes, prioridades e metas de ação da Escola para cada período letivo, em conformidade com o Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino;
- Analisar e propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica, especialmente os relacionados com evasão e repetências escolares;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente.

H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PEDAGOGO

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas de trabalho semanais, bem como no regime de dedicação exclusiva.
- **Material Didático Pedagógico:** será obedecido o que determina o artigo 4º, inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece "padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem". São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, pincel atômico, cadernos, lápis, canetas, vídeo, som, computador...
- **Formação Permanente e Continuada:** sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como "locus" dessa formação, caracterizando-se, principalmente, por encontros coletivos, organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos especialistas, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada, e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino-aprendizagem, além disso devem auxiliar os professores nos seus horários de estudo.
- **Estrutura Física:** as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- **Higiene:** sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.
- **Segurança:** a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- **Apoio Logístico:** será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

FUNÇÃO III - DIRETOR ESCOLAR

A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E/OU PEDAGOGO

C - FUNÇÃO: DIRETOR ESCOLAR

D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA FUNÇÃO

1. Instrução:

1.1. Diploma de Licenciatura Plena, ou

1.2. Curso de Graduação em Pedagogia, ou

1.3. Certificado de Conclusão de Curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas que complete as disciplinas da área de Administração Escolar, ou

1.4. Diploma de Mestrado e ou Doutorado que complete a área de Administração Escolar.

1.5. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.

- 1.6. Experiência mínima de 2 (dois) anos como professor, especialista em educação ou Diretor de Escola.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA A FUNÇÃO

- Conforme disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Indiaroba, e, posteriormente, de acordo com a legislação a ser estabelecida e as normas legais previstas na forma dos artigos 42 e 45 desta Lei Complementar.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Organizar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades e/ou ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar;
- Coordenar e supervisionar os trabalhos escolares e pedagógicos na Unidade de Ensino, através de seu corpo docente e equipe de suporte pedagógico.

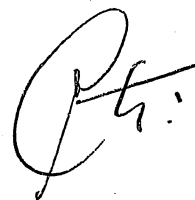
G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Garantir que a Escola cumpra os compromissos com os princípios e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e social;
- Assegurar ao aluno sua participação no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Valorizar os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Dar cumprimento às deliberações do Conselho Escolar;
- Elaborar, juntamente com o Comitê Pedagógico e em articulação com o Conselho Escolar, o Plano Escolar Anual;
- Zelar, junto com o Conselho Escolar, pelo patrimônio público, estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos do Estabelecimento ou Unidade Escolar;
- Proteger o trabalho realizado no interior do Estabelecimento ou Unidade Escolar, objetivando a segurança indispensável aos integrantes daquela comunidade;
- Assinar, juntamente com o Secretário Escolar, todos os documentos de ordem administrativa que digam respeito às atividades da Escola;
- Aprovar escala de férias do pessoal docente e técnico-administrativo;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento, no âmbito administrativo;
- Distribuir o horário dos professores de acordo com as necessidades do estabelecimento e atendendo, quando possível, à disponibilidade dos mesmos;
- Promover o bom relacionamento entre os servidores e alunos que constituem a comunidade escolar;

- Favorecer a integração da Escola com a comunidade, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e intelectual;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades, no âmbito pedagógico;
- Determinar a aplicação de penalidades disciplinares, conforme as disposições legais, regulamentares e/ou regimentais;
- Autorizar a matrícula e transferência de alunos;
- Coordenar, a partir do Comitê Pedagógico, as ações atinentes à avaliação do currículo, bem como o acompanhamento, avaliação, controle e regularidade de aprovação, repetência e evasão escolares;
- Exercer outras atividades inerentes ou correlatas, necessárias ao pleno desempenho das funções de Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DA FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

- **Regime horário:** o Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar exercerá o seu trabalho em jornada de 40 (quarenta) horas semanais e em regime de dedicação exclusiva.



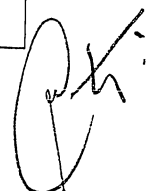
PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Apêndice I

ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
FUNÇÃO: DOCENTE
QUADRO: PERMANENTE (QP)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QP	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	I	A/J	X	1ª a 4ª do Ensino Fund.	Nível Médio, na modalidade NORMAL
	II	A/J	X	1 a 8ª do Ensino Fund. e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
	III	A/J	X	1 a 8ª do Ensino Fund. e Médio	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu".
	IV	A/J	X	1 a 8ª do Ensino Fund. e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação a nível de Mestrado e/ou Doutorado.



PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Apêndice I

ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
FUNÇÃO: DOCENTE
QUADRO: SUPLEMENTAR (QS)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QS	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	1S	A/J	X	-	1º grau completo ou 2º grau em outra habilitação que não seja o magistério
	2S	A/J	X	1ª a 4ª do Ensino Fund.	Habilitação específica de 2º grau, obtida em 4 (quatro) séries ou em 3 (três) mais Estudos Adicionais.
	3S	A/J	X	1ª a 8ª do Ensino Fundamental	Habilitação específica de nível superior correspondente a licenciatura curta



PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Apêndice I

ENQUADRAMENTO

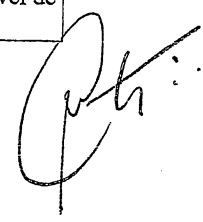
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PEDAGOGO

FUNÇÃO: SUPORTE PEDAGÓGICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

QUADRO: PERMANENTE (QP)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QP	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PEDAGOGO	II	A/J	X	1 a 8ª do Ensino Fund. e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
	III	A/J	X	1 a 8ª do Ensino Fund. e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu".
	IV	A/J	X	1 a 8ª do Ensino Fund. e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação a nível de Mestrado e/ou Doutorado.



PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE INDIAROBA

APÊNDICE I

GRUPO OCUPACIONAL: Magistério

CARGO: Professor de Educação Básica e/ou Pedagógico

FUNÇÃO ELETIVA PEDAGÓGICO-ADMINISTRATIVA: Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES ELETIVAS PEDAGÓGICO-ADMINISTRATIVAS (FEPA) E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MAGISTÉRIO (FCM)				
Mat. de Alunos no Estabelecimento ou Unidade Escolar	Função	Quantidade	Símbolo	Valor
				Calculado aplicando o coeficiente sobre o Vencimento Básico ou Salário Base correspondente à Classe e Nível em que o servidor se encontra.
Acima de 800 (oitocentos) alunos.	Diretor	01	FEPAD	1,0
	Vice-Diretor	02	FEPAVD	0,7
	Secretário	01	FCM	0,6
De 351 (trezentos e cinquenta e um) até 800 (oito centos) alunos.	Diretor	01	FEPAD	0,8
	Vice-Diretor	01	FEPAVD	0,6
	Secretário	01	FCM	0,5
Até 350 (trezentos e cinquenta) alunos.	Diretor	01	FEPAD	0,6
	Secretário	01	FCM	0,4

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

LEI Nº 350
25 de Novembro 2003

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do
Magistério Público do Município de Indiaroba.

O PREFEITO DE INDIAROBA,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e que eu sanciono a
seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do
Município de Indiaroba.

Parágrafo Único - O regime jurídico do profissional do Magistério Público Municipal é o
estabelecido pelo Estatuto do Magistério Público do Município de Indiaroba.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem como
princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurado aos
seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I - remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a
dignidade, personalidade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;

II - estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - progressão funcional baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento
e tempo de serviço, e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;

VI - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico
remunerado para esse fim;

VII - formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

VIII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX - condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;

X - prontidão no pagamento da remuneração;

XI - piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho.

CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - Integram a Carreira do Magistério Público Municipal, ocupando os cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

§ 1º - As diferentes funções na Carreira do Magistério compreendem atribuições constantes da descrição do cargo de Professor e do cargo de Pedagogo, exercidas de acordo com a habilitação do titular do cargo.

§ 2º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, é de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível de ensino, público ou privado.

§ 3º - Comprovada a existência de vagas nas Escolas, em quantidade superior a 5% (cinco por cento) do Quadro de Pessoal Ativo do Magistério Público Municipal, e verificada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores com prazo de validade não expirado, o Município de Indiaroba deve realizar concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, podendo realizar, no entanto, em período mais curto, no caso de quantidade menor de vagas, atendido o interesse e a necessidade do serviço e a conveniência da Administração.

§ 4º - O Município deve publicar, anualmente, no Diário Oficial, até o último dia útil de dezembro, demonstrativo das vagas existentes no quadro do Magistério Público Municipal, quer as decorrentes de vacância, quer as decorrentes de criação por lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, distribuídos em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 3º;

II - Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;

III - Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei, para o seu enquadramento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

IV - Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, não enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no Quadro Permanente;

V - Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

VI - Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;

VII - Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VIII - Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

IX - Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;

X - Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;

XI - Progressão Vertical: a elevação do profissional do Magistério nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de um para outro Nível do Quadro Permanente, obtida a habilitação legal exigida;

XII - Progressão Horizontal: a passagem, mantido o Nível, do profissional do Magistério, nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de uma para outra Classe imediatamente superior, no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar, obedecidos os critérios de merecimento e tempo de serviço;

XIII - Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

Art. 5º Os profissionais da educação pública Municipal devem atuar no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e a habilitação exigidas.

Art. 6º O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dá, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.

§ 1º O estágio probatório de 3 (três) anos ocorre entre a entrada em exercício e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino ou em outras partes da Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso.

§ 2º Como condição para a aquisição de estabilidade, deve ser efetuada, pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira, avaliação especial de desempenho do servidor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

§ 3º - O servidor de comprovada experiência docente, de no mínimo 2 (dois) anos, pode participar de exames para cursos de capacitação ou aperfeiçoamento, oferecidos para o Magistério Público Municipal.

Art. 7º - A formação dos profissionais da educação pública municipal tem como fundamentos:

- I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço; e
- II - o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 8º - A formação exigida dos profissionais da educação como docentes, para atuarem na educação básica, é feita em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como qualificação mínima, o ensino médio completo, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 9º - Em cumprimento ao que dispõem os artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devem ser implementados e priorizados programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em convênio com a Universidade Federal de Sergipe, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o "caput" deste artigo deve considerar, prioritariamente:

- I - áreas curriculares carentes de professores;
- II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que tiverem mais tempo e exercício de docência a ser cumprido no sistema;
- III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Art. 10 - A formação exigida dos profissionais da educação, para as atividades de suporte pedagógico, é feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, observada, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 11 - Aos profissionais da educação pública Municipal cabe:

- I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;
- II - levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e motor;
- III - estimular, nos alunos, práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;
- IV - utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

V - empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;

VI - comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;

VII - promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;

VIII - garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;

IX - utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;

X - elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;

XI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XII - ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XIII - participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;

XIV - caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

XV - participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

CAPÍTULO III DA CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Estrutura da Carreira, dos Cargos e sua Investidura e das Normas Funcionais

Art. 12 - O Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Professor de Educação Básica e do cargo de Pedagogo, preenchidos por provimento efetivo, é distribuído em Níveis e Classes, especificados no Apêndice II desta Lei.

§ 1º - As Classes, linhas de progressão funcional dos profissionais do Magistério, por merecimento e por tempo de serviço, são designadas por 10 (dez) letras, de A a J, sendo, esta última, o final da Carreira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

§ 2º - Os Níveis, linhas de progressão funcional por titulação e habilitação do profissional do magistério, são designados Nível I, Nível II, Nível III e Nível IV, de acordo com o que dispõe o art. 13 desta Lei.

Art. 13 - A Carreira regulamentada no Plano de que trata esta Lei é organizada segundo a habilitação exigida, nos cursos Superior e Médio na Modalidade Normal, para o provimento dos Níveis, como segue:

I - Nível I: curso médio na modalidade Normal;

II - Nível II: graduação em licenciatura plena ou graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;

III - Nível III: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização "lato sensu".

IV - Nível IV: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em curso de mestrado ou em doutorado.

Parágrafo único - As especificações dos cargos que constituem as Carreiras constam do Apêndice I desta Lei.

Art. 14 - A lotação dos profissionais da educação que oferecem suporte pedagógico deve levar em consideração, nas Unidades de Ensino, o número de especialistas existentes no corpo funcional da Secretaria de Educação, parâmetro este a ser observado quando da lotação dos mesmos em setores internos da Secretaria.

Art. 15 - A posse em cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo do Quadro do Magistério ocorre conforme estabelecido no art. 6º desta Lei, exclusivamente mediante concurso público.

§ 1º - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para a posse.

§ 2º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal ocorre na Classe A e no Nível compatível com a habilitação do profissional do magistério, segundo o que estabelece o art. 13 desta Lei, de acordo com a formação exigida no respectivo edital de concurso público.

§ 3º - É vedada a promoção de um Nível para outro, na Carreira do Magistério Público Municipal, com a utilização de habilitação obtida anteriormente à data de inscrição do profissional no respectivo concurso.

Art. 16 - O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal deve exercer suas atribuições na abrangência integral da habilitação profissional, segundo as especificações dos cargos contidas no Apêndice I desta Lei.

Art. 17 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal as demais disposições estatutárias, e modificações por legislação posterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

Parágrafo único - Ficam estendidos aos servidores aposentados quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os previstos nesta Lei ou posteriormente concedidos, sem restrição, aos servidores em atividade.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 18 - A progressão funcional no cargo de Professor de Educação Básica e no de

I - promoção de Classe a Classe, por merecimento e por tempo de serviço;

II - promoção de Nível a Nível, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigida pelos Níveis da Carreira, com a comprovação da qualificação decorrente da titulação exigida pelos respectivos níveis.

Art. 19 - Observando o que dispõe o art. 18 desta Lei, não faz jus à progressão funcional o

I - estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função do serviço público Municipal, mediante admissão por concurso público, observando o que estabelece o § 2º do art. 6º desta Lei;

II - encontrar-se em gozo de licença não remunerada;

III - estiver preso em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;

IV - estiver à disposição de outro órgão, não vinculado ao ensino público, ou de entidade privada de ensino que tenha fins lucrativos.

Art. 20 - As promoções na Carreira, de Classe a Classe, por tempo de serviço, devem ser automáticas, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício mínimo de 3 (três) anos na Classe, salvo no caso de servidor do sexo feminino, em que a promoção para as 4 (quatro) últimas letras deve ocorrer a cada 2 (dois) anos, até atingir a última Classe.

Parágrafo Único - A promoção de Classe a Classe por tempo de serviço é automática, desde que cumprido o interstício previsto no "caput" deste artigo.

Art. 21 - Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão da Carreira, de caráter paritário, a ser constituída e composta após a conclusão dos trabalhos do Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de que trata esta Lei, com atribuição de propor e aplicar critérios para a progressão funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida por Decreto do Poder Executivo, bem como para atender o que dispõe o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, devendo ser constituída por representantes do Poder Executivo Municipal e representantes do Magistério Público Municipal, sendo estes últimos eleitos em assembleia de seu Sindicato.

§ 1º - A progressão funcional pela via não-acadêmica deve ocorrer através do Fator Aperfeiçoamento, do Fator Produção Profissional e do Fator Pontualidade e Assiduidade, que são considerados, para efeitos desta Lei, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do Magistério.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

§ 2º - Aos fatores de que trata o § 1º deste artigo devem ser atribuídos pesos, calculados a partir das três componentes de cada fator, aos quais são conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - Nas letras iniciais, de A a E, dos Níveis da Carreira dos profissionais do Magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização devem ter maior preponderância do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nas letras finais, de F a J.

§ 4º - Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os estudos e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 20 (vinte) horas, realizados pela Secretaria de Educação, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

§ 5º - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do Magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 6º - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, são considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Seção III Do Regime de Trabalho

Art. 22 - As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º - A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

I - 70% em regência de classe;

II - 10% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;

III - 15% em atividades de coordenação.

§ 2º - Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação.

§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a supervisão dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 4º - A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:

I - 75% integralmente na Escola;

II - 25% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógicas, que devem ser regulamentadas por ato do Secretário Municipal de Educação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

§ 5º - A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.

§ 6º - Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.

§ 7º - Fica garantido aos profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades em uma só Unidade Escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.

§ 8º - Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.

§ 9º - Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 70% resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30(trinta) minutos, e desprezada, se inferior.

§ 10 - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.

§ 11 - A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) minutos.

§ 12 - A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.

Art. 23 - A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o Secretário Municipal de Educação pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Municipal.

§ 1º - Sempre que possível, no comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas.

§ 2º - A ampliação da jornada de trabalho de que trata o "caput" deste artigo, após 2 (dois) anos consecutivos de seu efetivo exercício, fica automaticamente incorporada à carga horária mensal do profissional do Magistério, sendo vedada a sua redução, salvo manifestação expressa do servidor.

Art. 24 - O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.

Art. 25 - O profissional do Magistério Público Municipal com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída:

I - 75% em regência de classe;

II - 25% em atividades pedagógicas, das quais 15% na Escola e 10% em local de livre escolha do docente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA,

§ 1º - Ao profissional do Magistério, em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento inequívoco da remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.

§ 2º - A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.

Seção IV Do Vencimento e da Remuneração

Art. 26 - O vencimento básico mensal dos cargos, para as respectivas Classes e Níveis, do Plano de Cargos do Magistério Público Municipal, é o constante do Apêndice III desta Lei.

Art. 27 - Os valores de vencimento, correspondentes, nas Classes, aos Níveis I, II, III e IV, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, são fixados com os seguintes índices de escalonamento horizontal, entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe.

NÍVEL	ÍNDICE
Nível I	1,00
Nível II	1,5
Nível III	1,6
Nível IV	1,9

Art. 28 - Fica assegurada, nos termos da Constituição Federal, a revisão geral anual da remuneração dos profissionais do Magistério Público do Município de Indiaroba, sempre na mesma data, de 1º de maio, e com distorção de índices.

Seção V Das Férias

Art. 29 - Férias é o período de descanso anual do profissional da educação, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º O profissional do Magistério Público Municipal tem o direito de gozar férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

I - quando em regência de classe, tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;

II - quando em atividades alheias à sala de aula, faz jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

§ 3º - O adicional constitucional de férias deve ser calculado sobre os dias a serem gozados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

§ 4º - As férias são pagas com base no valor remuneratório correspondente ao mês de seu gozo.

CAPÍTULO IV DAS CEDÊNCIAS, DAS GRATIFICAÇÕES E DO INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Das Cedências

Art. 30 - A cedência é o ato pelo qual o profissional do Magistério Público Municipal é cedido ao colégio à disposição, ficando afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Secretaria Municipal de Educação, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, independentemente do Quadro a que pertence.

§ 1º - A cedência pode ser autorizada, segundo critérios de interesse do serviço, de conveniência da Administração ou de oportunidade do Município, para os seguintes casos:

I - exercício de cargo em comissão, ou comissionado, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo;

II - regime de colaboração, nos termos dos respectivos convênios;

III - exercício do magistério em estabelecimento ou instituição conveniada;

IV - atendimento a demais convênios específicos.

§ 2º - A cedência dos profissionais do Magistério somente é permitida sem ônus para o Município, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional da educação pública, ou em convênio para regime de colaboração.

§ 3º - No âmbito do Serviço Público Municipal, as cedências somente podem ser efetivadas sem ônus para a Secretaria de Educação.

§ 4º - Podem ser cedidos apenas os servidores que tenham completado o estágio probatório.

Art. 31 - É vedado ao profissional do Magistério Público Municipal exercer atribuições distintas das do cargo de que é titular, ressalvadas as atividades em comissão ou comissionadas, as de funções de confiança e as legalmente permitidas.

Seção II Das Gratificações

Art. 32 - São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:

I - por Atividade Pedagógica;

II - por Atividade Técnica;

III - por Regência de Classe ou Atividade de Turma;

IV - por Interiorização da Atividade Docente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

- V - por Serviço Extraordinário.
- VI - por Titulação
- VII - por Local de Difícil Acesso

Parágrafo Único - Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III, IV e V do "caput" deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto às respectivas concessões.

Subseção I Da Gratificação por Atividade Pedagógica

Art. 33 - Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Apêndice I desta Lei, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as condições contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode ter jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

Subseção II Da Gratificação por Atividade Técnica

Art. 34 - Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o Apêndice I desta Lei, excluído de regência de classe ou atividade de turma, atuando em setores internos da Secretaria de Município de Educação, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica é de 30% (trinta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as condições contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Técnica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode ter jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

Subseção III Da Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

Art. 35 - Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou de atividade de turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º - A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 30% (trinta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

Subseção IV

Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 36 - O profissional do Magistério Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, sempre esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Secretário de Municipal de Educação ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.

§ 2º - O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de trabalho.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.

§ 4º - A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50% (cinquenta por cento) à do trabalho normal.

Subseção V

Da Gratificação por Titulação

Art. 37 - A gratificação por titulação do funcionário do magistério se dará por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos, com carga horária mínima de 30 (vinte) horas, autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, todos relacionados as atividades do magistério.

§ 1º - Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, somente poderão ser computadas as titulações correlacionadas com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas no exercício profissional do magistério, ou relativos ao aprimoramento pedagógico nas áreas de didática, metodologia, psicologia, pedagogia, filosofia da educação, currículo e outros, no âmbito da ciência pedagógica.

§ 2º - A gratificação por titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas neste artigo, será correspondente a:

1 - 10 % (dez por cento) sobre o vencimento básico do funcionário do magistério por cada 120 (cento e vinte) horas de participação nos eventos citados no "caput" deste artigo, atingindo, no máximo, 480 (quatrocentos e oitenta) horas, que corresponderão a 40% (quarenta por cento) de gratificação sobre o mesmo vencimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

II - 10% (dez por cento) sobre básico por curso de especialização (latu-sensu), com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, compreendendo apenas um curso;

III - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do funcionário do Magistério que tenha concluído o curso de Mestrado, somente sendo considerado um curso;

IV - 30% (trinta por cento) do mesmo vencimento básico, do funcionário que concluir o curso de Doutorado, somente sendo considerado em curso.

§ 3º - O título utilizado para consecução da gratificação de que trata um dos incisos do § 2º deste artigo não servirá para obtenção da gratificação prevista em outro inciso do mesmo parágrafo.

§ 4º - Só farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo dos funcionários do Magistério que estejam no efetivo exercício das suas funções na Rede Municipal de Ensino.

§ 5º - A Gratificação por Titulação será concedida após requerimento do interessado, acompanhado dos documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, e apreciação em processo administrativo pertinente, sendo que as parcelas referentes aos incisos II, III e IV do § 2º, somente serão pagas a partir do exercício seguinte.

§ 6º - Os encontros, cursos e seminários técnicos a que se refere o "caput" deste artigo somente terão validade para efeito da respectiva Gratificação, quando, além de autorizados pelo Secretário Municipal de Educação, forem realizados por Entidades autorizadas ou reconhecidas pelo Poder Público Estadual ou Federal.

§ 7º - A Gratificação por Titulação, de que trata o artigo anterior será concedida por ato do Secretário Municipal de Educação.

Subseção VI

Da Gratificação por Atividade em Local de Dificil Acesso

Art. 38 - O profissional do Magistério Público Municipal fará jus a Gratificação por atividade em Local de difícil Acesso, até o limite de cinquenta por cento (50%) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, quando não lhe for fornecido o transporte pela Secretaria de Educação.

§ 1º - Os que residem e trabalham na mesma localidade não farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Comprovada a distância entre o local de sua residência e o local de trabalho, a gratificação de que trata este artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) até uma distância de 5 km;

II - 20% (vinte por cento) uma distância compreendida entre 5 a menos de 10 km;

III - 30% (trinta por cento) uma distância compreendida entre 10 a menos de 20 km;

IV - 40% (quarenta por cento) uma distância compreendida entre 20 a menos de 30 km;

V - 50% (cinquenta por cento) uma distância de 30 km acima.

§ 3º - Aqueles que residem em outros municípios mas trabalham em unidades de ensino da rede municipal de Indiaroba, farão jus a gratificação por atividade em local de difícil acesso, calculando a distância entre a sede desse município e o local de trabalho, conforme o estabelecido no § 2º deste artigo.

Seção III

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

Do Incentivo à Produtividade Funcional e à Qualidade Profissional

Subseção I

Do Incentivo à Produção Técnica, Científica e Cultural

Art. 39 - O profissional do Magistério Público Municipal faz jus ao recebimento de prêmio de incentivo à produção técnica, científica e cultural, no valor de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, conforme condições previstas neste artigo.

§ 1º - O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada para tal fim, através de ato do Secretário de Educação, integrada também por representante do órgão sindical, cuja regulamentação deve ser igualmente aprovada por ato do mesmo Secretário.

§ 2º - O prêmio concedido nos termos deste artigo deve ser considerado para a promoção por merecimento, conforme o estabelecido no art. 21 desta Lei.

§ 3º - O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, sempre no dia 15 de outubro, se ocorrerem as condições necessárias à sua concessão.

Subseção II

Do Incentivo à Auto-Qualificação Profissional

Art. 40 - Ao profissional do Magistério Público Municipal que diligenciar seu aperfeiçoamento educacional e cultural por iniciativa própria, em cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento e demais cursos de formação complementar, em modalidade correlata à sua atuação profissional na Secretaria de Educação, pode ser concedido prêmio de incentivo a essa qualificação profissional, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico de sua carga horária mensal.

§ 1º - O período requerido pelo profissional do Magistério Público Municipal para participar de cursos de qualificação profissional, segundo o que estabelece o "caput" deste artigo, deve corresponder a 15 (quinze) dias, devendo ocorrer no recesso escolar da unidade, parte integrante e obrigatório do calendário escolar, não coincidindo com o respectivo período de férias.

§ 2º - O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada através de ato do Secretário de Educação, cuja regulamentação deve ser também aprovada por ato do mesmo Secretário.

§ 3º - O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, se ocorrerem as condições necessárias para sua concessão.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I

Da Gestão do Ensino Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

Art. 41 - A gestão do ensino na Rede Pública Municipal de Indiaroba deve ser regulamentada através de Lei, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática previsto nas Constituições Federal e Estadual e aos seguintes princípios gerais:

- I - Garantia do princípio da representatividade;
- II - Garantia do princípio da autonomia;
- III - Garantia do princípio eletivo para escolha do Diretor Escolar.

Art. 42 - Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política educacional das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, e contar com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das Escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

Seção II Da Gestão Escolar

Art. 43 - A gestão das Escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino deve ser regulamentada através da mesma Lei que regulamentar a Gestão do Ensino Público, de que trata o art. 41 desta Lei, devendo respeitar os mesmos princípios estabelecidos para gestão do ensino na Rede Pública Municipal e ser integrada pelos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar;
- II - Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a Comunidade Escolar;
- III - Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizador;

IV - Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar.

Art. 44 - O Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar ocupam Funções Eletivas Pedagógico-Administrativas a serem exercidas, exclusivamente, por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, segundo as especificações contidas no Apêndice I, Função III, desta Lei, submetendo-se a seleção prévia, realizada através de avaliação de conhecimentos específicos que versem sobre legislação de ensino e noções de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, e apresentação, à Comunidade Escolar, de proposta de gerenciamento da respectiva Unidade de Ensino, que deva viabilizar a execução do projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Escolar.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45 - Os atuais integrantes do Quadro Suplementar do Magistério Público do Município de Indiaroba, a que se refere o inciso IV do art. 4º desta Lei, devem ter complementada a sua formação

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

pedagógica, em cursos especialmente programados para esse fim, nos termos da legislação vigente, e, concluída a sua formação pedagógica, devem passar a integrar o Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

Art. 46 - Aos professores leigos é assegurado o prazo previsto no § 2º do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Art. 47 - Os valores de vencimento correspondentes, nas Classes, aos Níveis 1S e 2S componentes do Quadro Suplementar dos profissionais do Magistério Público Municipal, são os constantes da respectiva parte do Apêndice III do Plano de que trata esta Lei, fixados com base nos seguintes índices de escalonamento vertical entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe:

NÍVEL	ÍNDICE
Nível 1S	1,00
Nível 2S	1,015

Art. 48 - O presente Plano de Carreira e Remuneração, atendidas as disposições desta Lei, deve ser regulamentado a partir da data de sua publicação.

Art. 49 - Para efetivação da respectiva implementação, deve ser constituído o Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo por competência acompanhar, avaliar, registrar e propor as medidas necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto ao controle do ajuste entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas, além de promover a elaboração das normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o regime a ser implantado.

Parágrafo Único - O Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, referido no "caput" deste artigo, deve ser constituído junto ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação, sendo composto:

- I - pelo Secretário Municipal de Educação, que o presidirá;
- II - por dois representantes dos órgãos técnicos da Secretaria de Educação;
- III - por um representante da Secretaria Municipal Administração;
- IV - por dois representantes do Sindicato dos Profissionais do Magistério Público Municipal;
- V - por um representante da Advocacia Geral do Município.

Art. 50 - O enquadramento dos Professores de Educação Básica e dos Pedagogos no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal deve ser realizado por uma comissão especialmente designada para tal fim, mediante ato do Secretário de Educação, da qual deve participar representante do Sindicato dos Profissionais do Magistério Público Municipal, a ser instalada após a publicação do Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei.

Art. 51 - O profissional que integra a Carreira do Magistério, exercendo atividade de docência ou de suporte pedagógico, enquadrado no Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal, à medida que obtiver a titulação exigida no Plano de Carreira de que trata esta Lei, pode solicitar seu enquadramento no Quadro Permanente, no mesmo Cargo, de Professor de Educação Básica ou de

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

Pedagogo, porém no Nível correspondente à formação obtida através da nova titulação, observada a Classe em que se encontra.

Art. 52 - Durante a Década da Educação, definida nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), o número de Cargos do Plano de Carreira de que trata esta Lei deve vir a ser ajustado a uma relação de equilíbrio entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas na Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O Quadro Permanente de pessoal ativo do Magistério Público Municipal deve ter a definição da quantitativa de cargos das Carreiras Únicas de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, a partir de 1º de janeiro de 2004, através de lei específica.

Art. 53 - Aos direitos e vantagens adquiridos ou concedidos antes da vigência do Plano disposto nesta Lei, aplica-se a legislação estatutária pertinente.

Art. 54 - Na execução desta Lei, deve ser aplicado, sempre que couber, no que lhe for compatível ou não for contrário, o disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Indiaroba, aplicando-se também, subsidiariamente, e nas mesmas condições, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Indiaroba, bem como as do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários e Plano de Carreira, dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta do Município de Indiaroba.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2004, revogando-se as disposições em contrário.

Indiaroba (SE), 25 de dezembro de 2003

Raimundo Torres Dantas
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

Pedagogia, porém no Nível correspondente à formação obtida através da nova titulação, observada a Classe em que se encontrar.

Art. 52 - Durante a Década da Educação, definida nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), o número de Cargos do Plano de Carreira de que trata esta Lei deve vir a ser ajustado a uma relação de equilíbrio entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas na Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O Quadro Permanente de pessoal ativo do Magistério Público Municipal deve ter a definição do quantitativo de cargos das Carreiras Únicas de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, a partir de 1º de janeiro de 2004, através de lei específica.

Art. 53 - Aos direitos e vantagens adquiridos ou concedidos antes da vigência do Plano disposto nesta Lei, aplica-se a legislação estatutária pertinente.

Art. 54 - Na execução desta Lei, deve ser aplicado, sempre que couber, no que lhe for compatível ou não for contrário, o disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Indiaroba, aplicando-se também, subsidiariamente, e nas mesmas condições, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Indiaroba, bem como as do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários e Plano de Carreira, dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta do Município de Indiaroba.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2004, revogando-se as disposições em contrário.

Indiaroba (SE), 25 de dezembro de 2003

Raimundo Torres Dantas
Prefeito Municipal

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL**

APÊNDICE I

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

FUNÇÃO I - DOCENTE

- A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO**
- B - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA**
- C - FUNÇÃO: DOCENTE**
- D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO**

1. Possuir titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente;

1.1. obtida em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei; e

1.2. obtida em nível médio, na modalidade Normal, bem como em grau superior, em níveis de graduação, representada por licenciatura em curso de curta duração, excepcionalmente, apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.

3. Outros estabelecidos em lei.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da Escola, com a família e com a comunidade.

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Contribuir para a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;
- Estimular a participação dos alunos no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Selecionar, adequadamente, os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com a proposta pedagógica da Escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- Ministrar aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade, de seus educando;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integrado da Escola, do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- Atender às solicitações da Direção da Escola, referentes a sua ação docente;
- Atualizar-se em sua área de conhecimentos e sobre a Legislação de Ensino;
- Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades esportivas ou extraclasses;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar, exercidos por especialistas em educação;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Planejar aulas e trabalhos e estabelecer estratégias de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente e apresentar relatórios;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes atendimento individualizado, apresentando alternativas para melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente que esteja sobre a sua guarda;
- Executar outras atividades afins.

H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas-trabalho semanais, bem como no regime de dedicação exclusiva, neles estando incluídas as horas-atividade correspondentes ao tempo reservado para estudos planejamento e avaliação do trabalho didático, cumpridas na Escola ou fora dela, bem como para atender a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.
- **Relação Professor/Aluno:** será obedecida a quantidade máxima de até 20 alunos/turma na educação infantil e nas Séries iniciais - 1ª a 4ª Série do ensino fundamental, até 35 alunos/turma; nas Séries finais - 5ª a 8ª Série do ensino fundamental, até 45 alunos/turma, e até 50 alunos/turma no ensino médio.
- **Material Didático Pedagógico:** será obedecido o que determina o artigo 4º inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece "padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem". São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jogos, cartolina, pincel atômico, cadernos, lápis, canetas, vídeo, som, computador...

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

- **Formação Permanente e Continuada:** sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como "locus" dessa formação, caracterizando-se, principalmente, por circuitos coletivos, organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos professores, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada, e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino-aprendizagem.
- **Estrutura Física:** as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- **Higiene:** sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.
- **Segurança:** a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- **Apoio Logístico:** será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

FUNÇÃO II - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B - CARGO: PEDAGOGO

C - FUNÇÃO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

1. Instrução: titulação e ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e ou certificado de registro no órgão competente, obtido em cursos de graduação ou em nível de pós-graduação na área de pedagogia.
2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
3. Outros: estabelecidos em lei.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Executar atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação escolar.

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

- Acompanhar, permanentemente, o trabalho da Escola, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- Estimular atividades da Escola, colaborando com todos os profissionais que nela atuam, visando ao aperfeiçoamento e a busca de soluções aos problemas do ensino;
- Participar na elaboração do Plano Anual, bem como do Projeto Pedagógico da Escola;
- Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;
- Realizar e coordenar pesquisas educacionais;
- Manter-se constantemente atualizado, visando contribuir para obtenção dos padrões mais elevados de ensino;
- Manter-se atualizado sobre legislação de ensino, divulgando-a no âmbito de sua atuação;
- Participar de reuniões técnico-pedagógicas na Escola, nos órgãos da SEED e nas demais instituições do sistema Municipal de ensino;
- Integrar grupos de trabalho e comissões;
- Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos;
- Orientar as atividades do planejamento das Unidades Escolares, reunindo e trabalhando diretamente com os professores, para adequar métodos e conteúdos que se façam necessários aos alunos;
- Colaborar na atualização da grade curricular, fornecendo subsídios aos planos de ação da Escola;
- Definir, junto com o Diretor e em articulação com o Comitê Comunitário e as Coordenadorias de Ensino, as diretrizes, prioridades e metas de ação da Escola para cada período letivo, em conformidade com o Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino;
- Analisar e propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica, especialmente os relacionados com evasão e repetências escolares;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente.

H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PEDAGOGO

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas de trabalho semanais, bem como no regime de dedicação exclusiva.
- **Material Didático Pedagógico:** será obedecido o que determina o artigo 4º, inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece "padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem". São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, pincel atômico, cadernos, lápis, canetas, vídeo, som, computador...
- **Formação Permanente e Continuada:** sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como "locus" dessa formação, caracterizando-se, principalmente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

por encontros coletivos, organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos especialistas, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada, e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino-aprendizagem, além disso devem auxiliar os professores nos seus horários de estudo.

- **Estrutura Física:** as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- **Higiene:** sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.
- **Segurança:** a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- **Apoio Logístico:** será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

FUNÇÃO III - DIRETOR ESCOLAR

A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E/OU PEDAGOGO

C - FUNÇÃO: DIRETOR ESCOLAR

D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA FUNÇÃO

1. Instrução

1.1. Diploma de Licenciatura Plena, ou

1.2. Curso de Graduação em Pedagogia, ou

1.3. Certificado de Conclusão de Curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas que complete as disciplinas da área de Administração Escolar, ou

1.4. Diploma de Mestrado e ou Doutorado que complete a área de Administração Escolar.

1.5. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.

1.6. Experiência mínima de 2 (dois) anos como professor, especialista em educação ou Diretor de Escola.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA A FUNÇÃO

- Conforme disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Indiaroba, e, posteriormente, de acordo com a legislação a ser estabelecida e as normas legais previstas na forma dos artigos 42 e 45 desta Lei.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Organizar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades e/ou ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar;
- Coordenar e supervisionar os trabalhos escolares e pedagógicos na Unidade de Ensino, através de seu corpo docente e equipe de suporte pedagógico.

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Garantir que a Escola cumpra os compromissos com os princípios e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e social;
- Assegurar ao aluno sua participação no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Valorizar os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Dar cumprimento às deliberações do Conselho Escolar;
- Elaborar, juntamente com o Comitê Pedagógico e em articulação com o Conselho Escolar, o Plano Escolar Anual;
- Zelar, junto com o Conselho Escolar, pelo patrimônio público, estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos do Estabelecimento ou Unidade Escolar;
- Proteger o trabalho realizado no interior do Estabelecimento ou Unidade Escolar, objetivando a segurança indispensável aos integrantes daquela comunidade;
- Assinar, juntamente com o Secretário Escolar, todos os documentos de ordem administrativa que digam respeito às atividades da Escola;
- Aprovar escala de férias do pessoal docente e técnico-administrativo;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento, no âmbito administrativo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

- Distribuir o horário dos professores de acordo com as necessidades do estabelecimento e atendendo, quando possível, à disponibilidade dos mesmos;
- Promover o bom relacionamento entre os servidores e alunos que constituem a comunidade escolar;
- Favorecer a integração da Escola com a comunidade, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e intelectual;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades, no âmbito pedagógico;
- Determinar a aplicação de penalidades disciplinares, conforme as disposições legais, regulamentares e/ou regimentais;
- Autorizar a matrícula e transferência de alunos;
- Coordenar, a partir do Comitê Pedagógico, as ações atinentes à avaliação do currículo, bem como o acompanhamento, avaliação, controle e regularidade de aprovação, repetência e evasão escolares;
- Exercer outras atividades inerentes ou correlatas, necessárias ao pleno desempenho das funções de Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DA FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

- **Regime horário:** o Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar exercerá o seu trabalho em jornada de 40 (quarenta) horas semanais e em regime de dedicação exclusiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA
ESTADO DE SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 439/2010
DE 23 DE MARÇO DE 2010

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 09, de 16 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Indiaroba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INDIAROBA,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DOS ACRÉSCIMOS AOS DISPOSITIVOS

Art. 1º - A Lei Complementar nº 09 de 16 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27 – Os valores de vencimento, correspondentes, nos Níveis I, II, III e IV, classe a classe, componentes do Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério Público Municipal, fixado é de 1,5% ou 1,015 como índice de escalonamento vertical, entre Classes (A a J), em relação ao vencimento do Nível da respectiva Classe.

NÍVEL	ÍNDICE
NÍVEL I	1,00
NÍVEL II	1,30
NÍVEL III	1,40
NÍVEL IV	1,60

" Art. 33 –

§ 1º - A gratificação por atividade pedagógica é de 40% (Quarenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfazer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

" Art. 34 –



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA
ESTADO DE SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A gratificação por atividade técnica é de 25% (vinte cinco por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfazer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

"Art. 35 -

§ 1º - A gratificação por regência de classe ou atividade de turma é de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfazer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

...

§ 3º A referida gratificação será paga apenas enquanto o servidor permanecer em atividade de turma ou regência de classe.

Art. 37 -

Art. 38 - O Profissional do magistério Público Municipal, que for lotado em unidade de ensino localizada em comunidade distintas do seu local de residência, fará jus ao pagamento de Auxílio Transporte.

§ 1º -

§ 2º - Comprovada a distância entre o local de sua residência e o local de trabalho o Auxílio Transporte de que trata este artigo obedecerá aos seguintes valores:

- I - R\$ 70,00 (setenta reais) até uma distância de 05 km;
- II - R\$ 1200,00 (cento e vinte reais) uma distância compreendida entre 5 a menos de 10 km;
- III - R\$ 180,00 (cento e oitenta) uma distância compreendida entre 10 a menos de 20 km;
- IV - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) uma distância compreendida entre 20 a menos de 30 km;
- V- R\$ 300,00 (trezentos reais) uma distância de 30 km acima.

§ 3º Aqueles que residem em outros municípios, mas trabalham em unidades de ensino da zona rural de Indiaroba, farão jus ao Auxílio de Transporte, calculando a distância entre a sede deste município e o local de trabalho, conforme o estabelecido no inciso II deste artigo, correspondentes as distâncias.

§ 4º O pagamento do auxílio transporte somente será pago durante o ano letivo, devendo ser pago em folha suplemento, e seus valores reajustados anualmente pelos índices INPC/IBGE, sempre no mês de fevereiro através de decreto municipal.

" Art. 47 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA
ESTADO DE SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO

NÍVEL	ÍNDICE
NÍVEL IS	1,00
NÍVEL IIS	1,20
NÍVEL IIIS	1,30
NÍVEL IV	1,40

Art. 2º - As funções do apêndice I, que dispõe sobre a tabela de valores das Funções Eletivas Pedagógico-Administrativas (FEPA) e Funções de Confiança do Magistério (FCM), conforme o disposto na lei Complementar nº 09 de 16 de outubro de 2003.

Matricula de Alunos na Unidade Escolar	Função	Quantidade	Símbolo	Percentual
	Calculado sobre o Vencimento, correspondente ao Nível e a Classe em que se encontra o Servidor.			
Acima de 800 (oitocentos) alunos	Diretor	01	FEPAD	0,75
	Vice-diretor	01	FEPAVD	0,5
	Secretário	02	FC	0,4
De 351 (Trezentos e cinquenta e um) até 800 (oitocentos) alunos	Diretor	01	FEPAD	0,55
	Vice-diretor	01	FEPAVD	0,35
	Secretário	01	FC	0,3
De 151 a 350 alunos	Diretor	01	FEPAD	0,4
	Secretário	01	FC	0,2
Até 150 alunos	Professor			
	Administrador	01	FEPA	0,2

§ 1º - Os diretores, vice-diretores e professores administradores terão jornada de trabalho mensal de 200 (duzentas) horas.

§ 2º - Os professores administradores conciliarão a jornada de trabalho no exercício da docência em sala de aula e a gestão da unidade escolar.

§ 3º - A função de confiança de secretário de estabelecimento de ensino será ocupada por servidores administrativos efetivos, sendo vedado a nomeação de professores.

Art. 3º - Fica vedado aos Profissionais do Magistério Público Municipal de Indiaroba incorporar a sua remuneração valores ou percentuais correspondentes a Funções de Confiança, Funções eletivas Pedagógico-Administrativas e Cargos de Comissão.

Art. 4º - Nos termos da Lei 11738, de 16 de julho de 2008, passa vigor nova tabela vencimental do Magistério Público Municipal de Indiaroba, nos termos do anexo I, desta lei Complementar.

Art. 5º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado, através de ato de Secretaria Municipal de Educação, a redução de carga horária dos profissionais do Magistério de 200 horas/mês para 160 horas/mês.

Parágrafo Único: Todos os professores da rede Municipal de Ensino de Indiaroba, passarão a cumprir carga horária de 160 horas, sendo que comprovada a necessidade de ampliação, poderá chegar a carga horária máxima de 200 h, a qual deve se dar sempre em caráter provisório; estando o professor efetivo com prioridade em ampliar a carga horária, mediante necessidade administrativa confirmada. Somente será permitido contratação no caso do



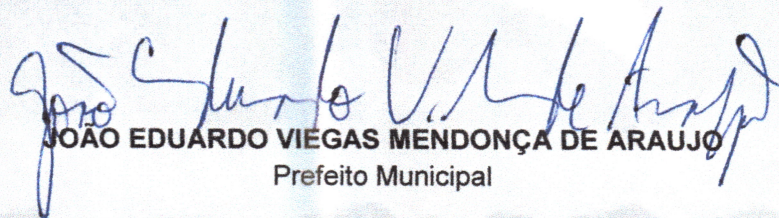
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA
ESTADO DE SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO

professor efetivo da Unidade de Ensino na qual surgiu a necessidade não aceitar a ampliação. A base de cálculo para o pagamento das horas extras seguirá a seguinte expressão: $R / 30 / 08 / + 50\% \times \text{quantidade de horas aulas}$. (Remuneração, dividido por trinta dias, dividido por oito horas, somado a cinquenta por cento, vezes a quantidade de horas aulas).

Art. 6º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2010.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Indiaroba/SE, em 23 de março de 2010


JOÃO EDUARDO VIEGAS MENDONÇA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

avado em 1ª discussão em 23 de 03 de 2010
 avado em 2ª discussão em 23 de 03 de 2010
 em redação final em 23 de 03 de 2010

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

por
Unanimidade

Câmara Municipal de Indiaroba
RECEBIDO
Em 18/03/2010
Ass. Responsável

MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE INDIAROBA - SERGIPE

TABELA VENCIMENTAL

PERMANENTE

CLASSES	NÍVEIS											
	I			II			III			IV		
	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas
A	640,42	819,74	1.024,67	832,55	1.065,66	1.332,07	896,59	1.147,63	1.434,54	1.024,67	1.311,58	1.639,48
B	650,03	832,03	1.040,04	845,03	1.081,64	1.352,05	910,04	1.164,85	1.456,06	1.040,04	1.331,25	1.664,07
C	659,78	844,51	1.055,64	857,71	1.097,87	1.372,34	923,69	1.182,32	1.477,90	1.055,64	1.351,22	1.689,03
D	669,67	857,18	1.071,48	870,58	1.114,34	1.392,92	937,54	1.200,05	1.500,07	1.071,48	1.371,49	1.714,36
E	679,72	870,04	1.087,55	883,63	1.131,05	1.413,81	951,61	1.218,06	1.522,57	1.087,55	1.392,06	1.740,08
F	689,91	883,09	1.103,86	896,89	1.148,02	1.435,02	965,88	1.236,33	1.545,41	1.103,86	1.412,94	1.766,18
G	700,26	896,34	1.120,42	910,34	1.165,24	1.456,55	980,37	1.254,87	1.568,59	1.120,42	1.434,14	1.792,67
H	710,77	909,78	1.137,23	924,00	1.182,72	1.478,40	995,07	1.273,69	1.592,12	1.137,23	1.455,65	1.819,56
I	721,43	923,43	1.154,29	937,86	1.200,46	1.500,57	1.010,00	1.292,80	1.616,00	1.154,29	1.477,49	1.846,86
J	732,25	937,28	1.171,60	951,92	1.218,46	1.523,08	1.025,15	1.312,19	1.640,24	1.171,60	1.499,65	1.874,56

Escalonamento Vertical: 1,015

Escalonamento Horizontal:

I = 1,0 II = 1,3 III = 1,4 IV = 1,6

SUPLEMENTAR

CLASSES	NÍVEIS											
	1S			2S			3S			4S		
	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas
A	640,42	819,74	1.024,67	768,50	983,69	1.229,61	832,55	1.065,66	1.332,07	896,59	1.147,63	1.434,54
B	650,03	832,03	1.040,04	780,03	998,44	1.248,05	845,03	1.081,64	1.352,05	910,04	1.164,85	1.456,06
C	659,78	844,51	1.055,64	791,73	1.013,42	1.266,77	857,71	1.097,87	1.372,34	923,69	1.182,32	1.477,90
D	669,67	857,18	1.071,48	803,61	1.028,62	1.285,77	870,58	1.114,34	1.392,92	937,54	1.200,05	1.500,07
E	679,72	870,04	1.087,55	815,66	1.044,05	1.305,06	883,63	1.131,05	1.413,81	951,61	1.218,06	1.522,57
F	689,91	883,09	1.103,86	827,90	1.059,71	1.324,64	896,89	1.148,02	1.435,02	965,88	1.236,33	1.545,41
G	700,26	896,34	1.120,42	840,32	1.075,60	1.344,50	910,34	1.165,24	1.456,55	980,37	1.254,87	1.568,59
H	710,77	909,78	1.137,23	852,92	1.091,74	1.364,67	924,00	1.182,72	1.478,40	995,07	1.273,69	1.592,12
I	721,43	923,43	1.154,29	865,71	1.108,11	1.385,14	937,86	1.200,46	1.500,57	1.010,00	1.292,80	1.616,00
J	732,25	937,28	1.171,60	878,70	1.124,74	1.405,92	951,92	1.218,46	1.523,08	1.025,15	1.312,19	1.640,24

Escalonamento Vertical: 1,015

Escalonamento Horizontal:

I = 1,0 II = 1,2 III = 1,3 IV = 1,4